

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.905 - SP (2011/0282239-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA ENGEBELA LTDA contra decisão de fls. 311/312, a qual indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fulcro no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Sustenta a Parte Agravante que não há similitude entre as matérias debatidas no presente caso e no acórdão proferido no julgamento do ARE-RG n.º 748.371/MT, o que afastaria o indeferimento liminar e a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois "*[a] questão constitucional suscitada no extraordinário em pauta, ao invés de partir de norma infraconstitucional, envolve a própria função constitucional do Judiciário, que não pode ser frustrada pela inação de seus órgãos.*" (Fl. 326)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.905 - SP (2011/0282239-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGBELA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI MARQUES ROSA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA M ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tópico referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esse assunto, no indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito de a Parte Agravante alegar que "(...) *na hipótese vertente, a afronta ao direito de recorrer não exige o exame de dispositivos processuais civis para se chegar à sua constatação*" (fl.326), verifica-se que a alegação do Recorrente é a de ofensa ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

E, quanto a esse tocante, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371, reconheceu que a matéria **carece de repercussão geral**, de modo que o reclamo deve ser liminarmente indeferido, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Confira-se o julgado da Corte Suprema:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa

Superior Tribunal de Justiça

dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, publicado em 01/08/2013.)

No mais, registre-se que as alegações de que " [o] art. 53 do CDC não se aplica ao contrato de aquisição de unidade em prédio cuja construção se faz sob o regime de administração, circunstância que, aliás, constou da pactuação entre as partes" (fl. 326) e "que, nesse regime, nos termos do art. 58, caput, da Lei n.º4.591/64, quem constrói o prédio são os próprios condôminos, o que é impossível com a disposição do art. 53 do CDC" (fl. 326), evidentemente demandariam a análise de matéria infraconstitucional, o que não é cabível no recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

